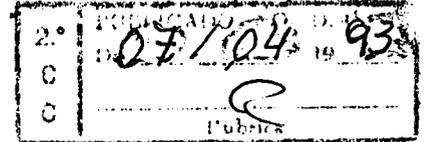




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13.839-000.140/90-51

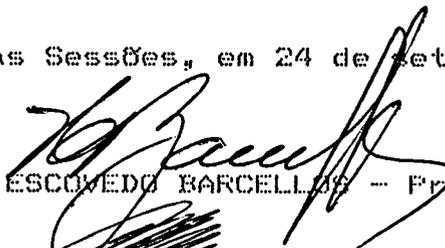
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.311
Recurso nº: 89.086
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

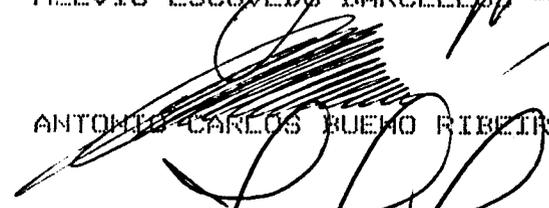
IPI - I) CREDITO POR DEVOLUÇÕES - O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 86 do RIPI/82; II) FALTA DE RECOLHIMENTO - É exigível o recolhimento de imposto lançado. Recurso a que se nega provimento.

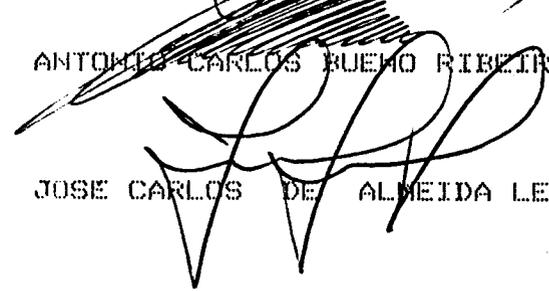
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

193 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.839-000-140/90-51

Recurso nº: 89 086
Acórdão nº: 202-05.311
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA.

R E L A T O R I O

Através do Auto de Infração de fls. 16, termos, declarações e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento do crédito tributário no valor total de 11.103,95 BTNF, tendo em vista a falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente de:

a) crédito do IPI apropriado no Livro de Apuração do IPI (modelo 8), nos códigos 1.31 e 2.31, no montante original de Cz\$ 84.345,46, no período de maio/85 a dezembro/86, a título de "devoluções", sem que o estabelecimento industrial escriturasse as respectivas quantidades devolvidas no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3) ou fichas substitutivas, na forma do art. 86, inciso II, letra "b", do RIPI/82;

b) imposto lançado na Nota Fiscal nº 898 - série única, de 22.07.86, no valor original de Cz\$ 125,00, não escriturado no Livro de Registro de Saídas, referente à devolução de matéria-prima. Infração aos artigos 107, inciso V, e 112, inciso IV, ambos do RIPI/82.

As fls. 18/24, a Autuada, na parte da impugnação que diz respeito a este auto, argumenta, em síntese, que:

- exigir pagamento do imposto através do estorno de créditos por devolução ou retorno de produtos, é inconstitucional face ao princípio da não-cumulatividade;

- irregularidade e atraso na escrituração do Registro de Controle de Produção e Estoque, enseja aplicação de multa por infração formal. Tal fato não cria direito de cobrar imposto sem fato gerador;

- provadas as devoluções, o direito substancial ao estorno permanece, ainda que haja atraso ou irregularidade na escrituração.

As fls. 31, Informação Fiscal que justifica o lançamento com o argumento de que o direito ao crédito do IPI, nos casos de devolução ou retorno de mercadorias, está condicionado ao que estabelece o art. 86, II, "b", do RIPI/82.

As fls. 33/36, a Decisão Recorrida julgou procedente a ação fiscal, considerando em resumo que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.839-000.140/90-51
Acórdão nº: 202-05.311

- o item "b" do Auto de Infração não foi objeto de contestação pelo impugnante;

- o teor do art. 30 da Lei 4.502/64 remete ao regulamento estabelecer as condições segundo as quais se considera comprovada a devolução do IPI;

- assim, o direito à utilização do crédito por devolução está subordinado às exigências do art. 86, inc. II, do RIPI/82, entre as quais inclui-se o lançamento das notas fiscais de devolução recebidas no livro modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque ou fichas substitutivas segundo os requisitos do art. 281 do RIPI/82;

- o cumprimento dessas exigências constitui condição indispensável à comprovação da reentrada no estoque dos produtos devolvidos, bem como da destinação final dos mesmos, conforme entendimento do CSRF, expressos em inúmeros acórdãos, a exemplo dos de nºs: CSRF/02-0138 e CSRF/02-0139;

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 42/44, em que reitera as apresentadas em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.839-000.140/90-51
Acórdão nº: 202-05.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A glosa do crédito do imposto pela devolução do produto indicada no item (a) do Auto de Infração (fls. 15) encontra amparo na jurisprudência predominante das instâncias administrativas, face ao disposto no artigo 86 do RIPI/82.

Os requisitos legais para o direito à utilização do crédito deflui do artigo 30 da Lei nº 4.502/64, que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

Assim é que a norma regulamentar dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3) ou em fichas substitutivas.

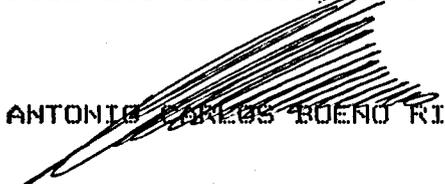
Esse registro é indispensável para a comprovação da reentrada no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, à vista de possíveis simulações de devolução.

Nos autos a Recorrente se limita a considerar a não-escrituração do livro modelo 3 como mera infração formal, além de invocar o princípio da não-cumulatividade do IPI, o qual não lhe está sendo negado pelo descumprimento de obrigação acessória, eis que, conforme salientado, o referido procedimento é prova, autorizada na lei, para o exercício do direito do crédito.

Quanto à exigência do imposto lançado na Nota Fiscal nº 898 e não escriturado no Livro de Registro de Saídas, concordo com a decisão recorrida, uma vez que amparada pelas disposições dos arts. 107, item V, 108 e 112, item IV do RIPI/82, além de não ter sido objeto de contestação pela Recorrente.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO